



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aviso de Contratação Direta nº 048/2026
Processo Administrativo nº 00645/2026
ID Cidades nº 2026.050E0700001.09.0046

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.094.976/0001-53, em face do julgamento de habilitação da empresa **66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.816.928/0001-57, cujo objeto perfaz a **aquisição de Despoldador de café para serem utilizados pelos produtores de café deste Município**. Desta forma, a Agente de Contratação, vêm, através deste, julgar o Recurso Administrativo e Contrarrazões interpostos pelas empresas supramencionadas, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Informa-se que a interposição do Recurso Administrativo feito pela empresa **GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ora Recorrente, foi realizado no dia 08/06/2026 às 15:01 horas, através do e-mail dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br.

1.2. Sendo assim, o Recurso Administrativo encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a integrar o Processo Administrativo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Destaca-se, ainda, que fora concedido prazo para apresentação de contrarrazões.

2.2. Neste sentido, a empresa **66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões no dia 10/06/2026 às 09:32 horas, através do e-mail dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br. Sendo assim, de forma tempestiva, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do Processo Administrativo supramencionado.

3. DO RELATÓRIO



3.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLAZ Comércio de Equipamentos Ltda., insurgindo-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI no Aviso de Contratação Direta nº 048/2026, cujo objeto é a aquisição de despoldadores de café para produtores rurais do Município de Muniz Freire/ES.

3.2. A recorrente sustenta, em síntese:

3.2.1. ausência de identificação de marca, fabricante ou modelo do equipamento ofertado;

3.2.2. inexistência de documentação técnica (catálogo, ficha técnica, manual);

3.2.3. ausência de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), tendo sido apresentado apenas documento de “empregador não cadastrado”;

3.2.4. irregularidade na fase de habilitação, por aceitação de documentos encaminhados antes da convocação formal.

3.3. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora, defendendo a regularidade do procedimento e a conformidade de sua proposta com o Aviso e a Lei nº 14.133/2021.

3.4. É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. Do Princípio da Vinculação ao Edital:

4.1.1. A recorrente alega que a empresa recorrida não identificou marca, fabricante ou modelo do equipamento, nem apresentou catálogo, ficha técnica ou qualquer outro documento técnico, julgando – ela mesma – ser elementos essenciais. Argumenta, ainda, que a aceitação da proposta sem esses elementos, afrontaria “(...) os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da **vinculação ao instrumento convocatório** (...). *(grifei e sublinhei)*.

4.1.2. Pois bem. A recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para questionar exigências que **não constam** no Aviso de Contratação Direta nº 048/2026, tornando-se contraditória em sua própria argumentação. Isso porque o princípio da vinculação ao edital impõe que



tanto a Administração quanto os licitantes se submetam estritamente às regras nele previstas, sem possibilidade de criação de requisitos adicionais ou interpretação extensiva que restrinja a competitividade.

4.1.3. Ao exigir a indicação de marca, fabricante ou modelo, bem como a apresentação de catálogo ou ficha técnica, a recorrente pretende impor condições que não foram estabelecidas no edital, violando justamente o princípio que invoca.

4.1.4. Em outras palavras, busca transformar o edital em algo mais rigoroso do que efetivamente foi publicado, criando exigências extemporâneas e não previstas, o que afronta os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

4.1.5. Assim, a argumentação da recorrente se mostra insustentável, pois, ao invés de resguardar a vinculação ao instrumento convocatório, acaba por desvirtuá-la, tentando introduzir requisitos inexistentes e que não poderiam ser exigidos pela Administração, sem prévia previsão editalícia – a não ser por abertura de diligência, quando a Administração julgar ser necessária, respeitando os limites estabelecidos na lei.

4.1.6. No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o entendimento é pacífico no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o qual diz através do Acórdão 00103/2023-7 – Plenário,

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. *(grifei e sublinhei)*.

4.1.7. Nesse mesmo sentido, se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

[...] é **obrigatória**, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a **verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** *(grifei e sublinhei)*.



4.1.8. Diante da análise, verifica-se que a alegação da recorrente não se sustenta. A exigência de indicação de marca, fabricante ou modelo, bem como a apresentação de catálogo ou ficha técnica, não constava no Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

4.1.9. Portanto, ao sustentar que a ausência de marca, modelo ou catálogo técnico comprometeria a lisura do certame, a recorrente desvirtua o próprio princípio que invoca. A proposta da empresa vencedora foi apresentada em conformidade com o modelo oficial disponibilizado pela Administração, constante no “Anexo I – Modelo de Proposta”, sem qualquer omissão ou irregularidade, e não cabe à recorrente criar exigências extemporâneas.

4.1.10. Em síntese, a argumentação da recorrente não se sustenta:

- Não houve afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois a proposta seguiu fielmente o modelo previsto.
- Não houve violação ao julgamento objetivo, já que os critérios de avaliação foram aplicados conforme o edital.
- Não houve prejuízo à transparência ou à segurança jurídica, pois todos os licitantes concorreram sob as mesmas regras previamente estabelecidas.

4.1.11. Apesar de não constar no Aviso de Contratação Direta nº 048/2026 a exigência de apresentação de catálogo ou ficha técnica, a empresa recorrida, em demonstração de boa-fé e transparência, juntou ao processo, juntamente com suas contrarrazões, o catálogo do equipamento ofertado. Tal conduta reforça a lisura de sua participação e afasta qualquer alegação de omissão ou tentativa de ocultar informações relevantes.

4.1.12. Esse comportamento evidencia que, ainda que não houvesse previsão editalícia para a apresentação desses documentos na fase inicial, a empresa vencedora buscou assegurar à Administração e aos demais licitantes a plena clareza quanto às características técnicas do produto ofertado. Assim, além de cumprir rigorosamente as exigências formais do edital, a recorrida foi além, fornecendo elementos adicionais que corroboram a adequação de sua proposta ao objeto licitado.

4.1.13. Portanto, longe de configurar irregularidade, a juntada posterior do catálogo confirma a conformidade da proposta com os princípios da transparência, eficiência e formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021, reforçando a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.





4.1.14. Assim, conclui-se que a tese da recorrente deve ser rejeitada, prevalecendo a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, em estrita observância ao Aviso e à Lei nº 14.133/2021.

4.2. Da Regularidade Perante ao FGTS:

4.2.1. Inicialmente, cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada sob a ótica dos fins públicos colimados, observando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre dentro dos limites da legalidade. Isso significa que o edital não pode ser interpretado de forma meramente literal ou excessivamente formalista, mas sim em conformidade com o objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a eficiência e a economicidade do gasto público.

4.2.2. A proporcionalidade exige que as exigências editalícias sejam aplicadas de maneira equilibrada, evitando que formalismos desnecessários impeçam a participação de licitantes ou conduzam à desclassificação por motivos que não afetam a substância da proposta. Já a razoabilidade impõe que a Administração avalie cada situação concreta, ponderando se determinada exigência é realmente indispensável para assegurar a execução do contrato ou se sua ausência não compromete o interesse público.

4.2.3. Nesse contexto, a interpretação das regras editalícias deve ser funcional e teleológica, ou seja, voltada para a finalidade pública que se busca atingir. A licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir a contratação mais vantajosa – dentro dos limites legais. Assim, eventuais lacunas ou omissões formais que não tragam prejuízo à Administração ou aos demais licitantes devem ser superadas, em respeito ao princípio do formalismo moderado consagrado pelos Tribunais e pela Lei nº 14.133/2021.

4.2.4. Dessa forma, ao analisar as alegações da recorrente, é imprescindível compreender que a vinculação ao edital não pode ser utilizada para criar exigências inexistentes ou para restringir indevidamente a competitividade. O equilíbrio entre legalidade, proporcionalidade e razoabilidade assegura que o procedimento licitatório cumpra sua função social e administrativa, garantindo a contratação eficiente e vantajosa para o interesse público.

4.2.5. Nesse interim, a recorrente questiona a regularidade da certidão perante o FGTS, tendo em vista que a recorrida apresentou documento onde consta “empregador não cadastrado”, consultado no





próprio sistema da Caixa Econômica Federal, deixando de comprovar, segundo a recorrente, a regularidade com o FGTS.

4.2.6. Entretanto, o próprio Aviso/Edital no mesmo item 8.9.4 em que exigiu prova de regularidade perante o FGTS, também menciona que aceitará prova equivalente que comprove inequivocamente a regularidade da situação, conforme *print* abaixo:

relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

8.9.4. Prova de Regularidade com o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, expedido pela Caixa Econômica Federal ou prova equivalente que comprove, inequivocamente, a regularidade de situação.

8.9.5. Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho (CND Trabalhista)** mediante a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa

4.2.7. Dessa forma, considerando que a empresa recorrida encontra-se regularmente enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), fato devidamente comprovado nos autos, é importante ressaltar que, por força da legislação aplicável, o MEI sem empregados está dispensado da obrigação de declarar ausência de fato gerador junto à Caixa Econômica Federal. Consequentemente, não há necessidade de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) para fins de habilitação em certames públicos.

4.2.8. Nesse contexto, a documentação apresentada pela recorrida — consistente em comprovante de sua condição de MEI e declaração de inexistência de empregados — constitui prova suficiente e equivalente para demonstrar sua regularidade fiscal e trabalhista, atendendo plenamente à exigência do item 8.9.4 do edital. O documento que atesta a inexistência de cadastro no sistema da Caixa Econômica Federal cumpre a finalidade prevista, afastando qualquer alegação de irregularidade.

4.2.9. Logo, conclui-se de forma lógica e coerente que a empresa vencedora satisfaz a exigência editalícia, em conformidade com o regime jurídico diferenciado conferido aos microempreendedores individuais pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021.

4.2.10. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e MEI's, afastando formalismos excessivos que poderiam inviabilizar sua participação em certames públicos. Inclusive, amparado nesta Lei, o próprio Aviso/Edital deixa expresso nos itens 3.4, 3.4.1 e 3.4.2 que “será concedido tratamento favorecido para as





microempresas e empresas de pequeno porte, (...) e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015”.

4.2.11. Ademais, a Lei Complementar nº 123/06 prevê em seu art. 18-A, § 13, inciso III, de forma clara, sobre as condições aplicáveis ao MEI. Vejamos:

§13. O MEI está **dispensado**, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

(...)

III - **declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.** *(grifei e sublinhei).*

4.2.12. Ainda, a dispensa de CRF para o MEI que não possui empregados também é mencionada na Resolução CGSN nº 140/18,

Art. 108. O **MEI que não contratar empregado** na forma prevista no art. 105 **fica dispensado:**

(...)

III - **de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.** *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III). (grifei e sublinhei).*

4.2.13. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer que a interpretação restritiva de exigências documentais, especialmente em relação a micro e pequenas empresas, compromete a competitividade e viola os princípios da eficiência e da isonomia. Assim, a documentação apresentada pela vencedora é suficiente para comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista.

4.2.14. Portanto, conclui-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias e legais, demonstrando sua regularidade perante o FGTS por meio de documento equivalente, em conformidade com o regime jurídico diferenciado conferido ao MEI. A tese da recorrente deve ser rejeitada, prevalecendo a decisão que declarou a empresa vencedora habilitada e apta à contratação.

4.2.15. Até porque, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas sim um meio cujo propósito é garantir uma disputa justa e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é desarrazoado recusar um documento legal e válido que comprove os requisitos do edital unicamente por apresentar divergências formais irrelevantes.

4.3. Da Fase de Habilitação:



4.3.1. A recorrente argumenta que houve inobservância da fase de habilitação pela Administração, fundamentando em sua peça que a empresa recorrida “(...) não apresentou documentação em atendimento à convocação realizada após o julgamento das propostas, tendo a Administração considerado suficiente o aproveitamento de documentos encaminhados anteriormente à própria definição do vencedor”. E continua, “(...) a Ata de Julgamento das Propostas passou a admitir situação não prevista no edital ao consignar que a empresa poderia desconsiderar a convocação caso já tivesse encaminhado os documentos anteriormente.”

4.3.2. Vejamos. O procedimento adotado pela Administração seguiu rigorosamente o que dispõe o Aviso de Contratação Direta nº 048/2026 e a Lei nº 14.133/2021. O edital, em seu item 6.2, prevê que, após o julgamento das propostas, a empresa vencedora deve apresentar os documentos de habilitação no prazo de 04 (quatro) horas. **Em momento algum o edital restringiu a forma de envio, tampouco proibiu que os documentos de habilitação fossem encaminhados juntamente com a proposta.**

4.3.3. Destaca-se, inclusive, que a própria recorrente encaminhou seus documentos de proposta e habilitação em um único e-mail, exatamente da mesma forma que a empresa vencedora, assim como pode ser analisada no *print* abaixo. Portanto, ao levantar tal argumento, a recorrente tenta induzir a Administração a erro por conveniência própria, em razão de ter ficado em segundo lugar no certame.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026 - PROPOSTA



De glazequipamentos@hotmail.com em 2026-06-01 12:34

 Detalhes  Cabeçalhos  Texto simples  Baixar todos os anexos

 habilitacao.zip (~12 MB)  PROPOSTA2.pdf (~202 KB)  CATÁLOGO PA-DCC-E 520LH.pdf (~3.2 MB) 

Bom dia, prezados.

Segue anexa proposta e documentos de habilitação referente ao AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA nº 048/2026.

Fico à disposição.

4.4.4. A Ata de Julgamento de Propostas foi clara e objetiva: julgou a proposta, abriu prazo para envio dos documentos de habilitação, conforme previsto, e consignou que, caso a empresa vencedora já tivesse encaminhado os documentos, poderia desconsiderar a solicitação. Essa ressalva não representou flexibilização indevida, mas sim a constatação de que os documentos já estavam nos autos, garantindo a eficiência e evitando duplicidade de atos. Ressalta-se que, se a empresa quisesse enviar novamente os documentos, o prazo estava aberto, preservando integralmente o rito procedimental.



4.4.5. Após a divulgação da Ata, a empresa vencedora encaminhou e-mail informando que abriria mão do prazo, como consta no *print* abaixo, visto que já havia enviado toda a documentação junto com a proposta.

RE: ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026 [↗](#)



De Comercial Pap em 2026-06-01 15:14

[✉ Detalhes](#) [📄 Cabeçalhos](#) [☰ Texto simples](#)

Olá boa tarde,

Venho por meio deste e-mail renunciar expressamente ao prazo concedido para apresentação complementar de documentos de habilitação referente ao Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

A presente renúncia fundamenta-se no fato de que toda a documentação de habilitação exigida no certame já foi devidamente encaminhada juntamente com a proposta apresentada, entendendo a empresa que os documentos já acostados aos autos são suficientes para a análise de sua habilitação.

Dessa forma, declara não possuir interesse em juntar documentos adicionais, requerendo o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Alegre, 01 de Junho de 2026.

Pedro Angelo Pirovani

Comercial PAP

4.4.6. Dessa forma, a Administração, ao constatar tal fato, procedeu à análise e julgamento dos documentos de habilitação que já haviam sido encaminhados, em conformidade com o edital e com o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

4.4.7. O procedimento adotado encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração a evitar a desclassificação de licitantes por meros formalismos, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público. A documentação estava disponível, foi analisada na fase própria e atendeu às exigências editalícias. Logo, não houve qualquer irregularidade ou violação ao rito procedimental.

4.4.8. Nesse sentido, destaca-se a análise de Odete Medauar sobre o princípio do formalismo moderado:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

4.4.9. Ademais, o princípio do formalismo moderado também tem previsão na Lei Orgânica do TCE-ES (Lei Complementar nº 621/2012) em seu art. 52, caput, “nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade





material, do **formalismo moderado**, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica”

4.4.10. É relevante demonstrar também que,

Com base no **princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato**, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES: Acórdão 01097/2021-1 – Plenário, Rel. Sérgio Manoel NaderBorges. Sessão 30/09/2021 – 52ª Sessão Ordinária do Plenário).

4.4.11. Portanto, o argumento da recorrente é improcedente. A Administração seguiu fielmente o edital e a legislação, garantindo a legalidade, a eficiência e a economicidade do certame. A empresa vencedora apresentou tempestivamente seus documentos de habilitação, ainda que junto com a proposta, e a Ata de Julgamento apenas reconheceu essa circunstância, sem qualquer afronta às regras editalícias. A tese, portanto, não merece prosperar.

5. DECISÃO

5.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da vinculação ao Edital, proporcionalidade e razoabilidade, formalismo moderado, eficiência, legalidade, isonomia, vantajosidade da proposta visando o melhor atendimento ao Interesse Público, a Agente de Contratação, delibera por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, no Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

Muniz Freire-ES, 15 de junho de 2026.

ISABELA DE SOUZA CASSA
Agente de Contratação

